



Número: **0017021-20.2021.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva (6ª CC)**

Última distribuição : **01/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0017021-20.2021.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Indenização do Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONALDO DOS SANTOS SILVA (APELANTE)	ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (ASSISTENTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25382 252	09/01/2023 13:24	<u>2806167_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u>



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MÁRCIO AGUIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 00170212020218172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RONALDO DOS SANTOS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, OPOR:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou dispositivo o seguinte:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PERDA PARCIAL INCOMPLETA DA MOBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTO. DEVIDO.

1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a indenização máxima em caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores corresponde ao percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 9.450,00).
2. Demais disso, na hipótese da perda da mobilidade de um dos membros superiores não ser completa, a indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) desse valor, conforme, respectivamente, a perda anatômica/funcional - sem ser completa - seja de repercussão intensa, média, leve ou apenas sequelas residuais.
3. No caso específico dos autos, o laudo emitido pelo perito designado pelo juízo (Id 21750542) assenta que a parte autora apresenta comprometimento parcial incompleto do membro superior esquerdo, com percentual médio de perda, **sendo devido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária.**
4. Recurso provido. (grifo nosso)”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:24:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913240298700000024971176>
Número do documento: 23010913240298700000024971176

Num. 25382252 - Pág. 1

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ocorre que na presente demanda que já houve pagamento administrativo no caso em tela, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do Embargado, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$ 1.768,72 (um mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), trazemos a colação o comprovante de pagamento, fato incontrovertido constou do relatório do v. Acórdão:

“[...] Inconformado, RONALDO DOS SANTOS SILVA, interpôs o presente recurso de apelação. Nas razões recursais, o recorrente requer, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, notícia que foi vítima de acidente trânsito em 05/09/2018, o qual lhe deixou com debilidades permanentes no membro superior esquerdo (50%), sendo indenizado pela demandada na quantia de R\$ 1.768,72 (mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Alega que, diante do que ficou constatado no laudo pericial, entende que o valor a ser pago deveria ser de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), motivo pelo qual faz jus ao complemento da quantia de R\$ 2.956,28 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). [...]”

POR TANTO, NECESSÁRIA A REVISÃO DA D. DECISÃO, UMA VEZ QUE NÃO FOI CONSIDERADO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ORA NOTICIADO.

Frisa-se que na d. decisão exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos omissos suscitados, conferido-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, para abater da condenação o pagamento administrativo realizado no valor de R\$ 1.768,72 (um mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), tudo por ser medida de direito e justiça.

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/01/2023 13:24:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010913240298700000024971176>
Número do documento: 23010913240298700000024971176

Num. 25382252 - Pág. 2